

CONTROLE DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo nº 708732/21

Auto de Infração nº 233309/2020

Data: 23/09/2020

Data da Notificação: 13/01/2021

Autuado: JMG PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA

CPF/CNPJ: 08.529.245/0001-12

Infrações:

Art. 112, anexo II, código 228, Decreto Estadual n. 47383/2018

Porte: G

Penalidade: multa simples

Agravante: não há

Atenuante: não há

ANÁLISE

I. RELATÓRIO

Em 23/09/2020 foi lavrado o auto de infração de nº 233309/2020, por ter a autuada realizado o disposto no art. 112, anexo II, código 228, Decreto Estadual n. 47383/2018, qual seja, “não apresentou o Extrato de Inspeção de Segurança Regular - EISR referente a 2019, até o dia 28/02/2020, conforme artigos 14 e 15 da Portaria Igam n. 02/2019”.

Devidamente notificado em 13/01/2021, o autuado apresentou defesa tempestiva a qual foi indeferida pelo Diretor Geral do Igam. Inconformado, o autuado apresenta recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG, com as seguintes alegações:

Alega ausência de legalidade do auto de infração, por não ter considerado as circunstâncias atenuantes, bem como por inexistir fato constitutivo que ensejaria a infração, o que acarretaria nulidade do auto de infração.

Aduz que existe a possibilidade de aplicação da penalidade advertência, nos termos do artigo 72, §3º, da Lei 9605/98.

Afirma que inexiste o fato constitutivo em relação ao disposto no código que fundamenta a infração.

Informa que a classificação da barragem que era “C”, com a confecção do Plano de Segurança, foi possível avaliar critérios técnicos que fizeram com que a classificação da barragem passasse para “D”.

Alega ainda que a Portaria Igam nº 2/2019 traz que, nos termos do artigo 35, procedimentos como o ISR, ISE, dentre outros, seriam exigidos a autuada, por ser classe “D” apenas 3 anos após a vigência da Portaria, ou seja, dia 26/02/2022.

Ademais, aduz que o artigo 14, §2º, da Portaria, traz que empreendedor classificado como classe “D” poderá realizar as inspeções com periodicidade bienal, alegando assim que seu prazo se findaria em 31/12/2021 para envio da EISR.

Afirma ser cabível a atenuante do artigo 85, inciso I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47383/2018.

Informa ainda todo o processo de regularização e fiscalização sofrido pela SUPRAM/ASF em que tem seguido tudo conforme estipulado, até mesmo, assinará um Termo de Ajustamento de Conduta para continuar a operar.

Diante do exposto, passemos a análise da RECURSO.

II. FUNDAMENTOS

Quanto à alegação de ausência de legalidade no auto de infração, cumpre destacar que auto de infração possui todos os requisitos dispostos no artigo 56 do Decreto Estadual nº 47383/2018, vez que o fato constitutivo está na não apresentação da EISR ao Igam no prazo estipulado em Portaria, com as respectivas ART's.

Ademais, das circunstâncias agravantes ou atenuantes, no caso em questão o fiscal não verificou a existência de nenhuma delas, podendo, claro, ser alegada pelo autuado e analisada em defesa. Contudo, a autuada ter entregue a EISR referente ao ano de 2020, conforme consta dos e-mails trocados com a GESIH, não contribui em nada com a efetividade das medidas adotadas pelo infrator, já que apenas em 31/12/2020, foi entregue a EISR de 2020, o que deveria ter sido feito pela autuada de todo modo.

Dessa forma, não cabe aqui a alegação de aplicação da atenuante do artigo 85, inciso I, alínea "a", do Decreto Estadual nº 47383/2018.

Da possibilidade de advertência, a autuada cita o artigo 72, §3º, da Lei Federal nº 9605/98. Contudo, é importante destacar que não há problema em o estado ou o município se servir desta Lei, bem como do seu decreto regulamentador desde que haja expressa previsão legal nesse sentido, o que não ocorre no Estado de Minas Gerais. Uma vez que o estado se dispuser de lei própria sobre o assunto essa mesma entidade não poderá usar norma alheia, pois isso implicaria em desrespeito ao princípio da legalidade, ao princípio da separação de poderes e à própria autonomia política e administrativa.

Dessa forma, não cabe aqui a aplicação deste artigo trazido pela autuada, vez que temos a Lei Estadual nº 13199/99, bem como seu Decreto regulamentador, qual seja, Decreto Estadual nº 47383/2018, o qual determina que no caso em comento a penalidade a ser aplicada é a de multa simples, não sendo possível a aplicação de advertência, já que não se trata de infração classificada como leve, conforme artigo 75 do mencionado Decreto.

Sobre o fato de inexistir fato constitutivo da infração em relação ao disposto no código do Decreto Estadual nº 47383/2018, temos que o que ocorreu foi um descumprimento a orientações técnicas do Igam, qual seja, do artigo 14 e 15 da Portaria Igam nº 2/2019, no caso de ameaça de dano à população e/ou recursos hídricos, uma vez que a falta de apresentação da EISR, pode causar danos à população e/ou recursos hídricos, vez que trata-se de segurança de barragens, o que determina uma ameaça de dano, quando não regularizada junto ao órgão ambiental.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. NEXO DE CAUSALIDADE.

SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. **No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu pela comprovação do nexo de causalidade entre o rompimento da barragem e os danos sofridos pelo autor, uma vez que: "o real motivo pelos danos ocorridos foi sim o rompimento da barragem da requerida, que caso não tivesse ocorrido, não teria inundado as cidades da região nem causado o aumento do volume de água do Rio Muriaé, provocando com isso danos à população" (e-STJ fl. 403).** Destacou, ainda, ser suficiente, como elemento probatório do dano, além do depoimento do autor, o ofício do Corpo de Bombeiros, cujas informações retratam os acontecimentos que geraram os danos narrados na inicial. Ademais, concluiu o acórdão, "a própria apelante já se submetera anteriormente a fazer a reparação dos danos em termo de ajustamento de conduta avençado junto ao Ministério Público (f. 68), ainda em março de 2006, o que indica que a vida útil da barragem já estava comprometida" (e-STJ fl. 404).
3. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC.
4. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento de indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo manteve em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a indenização fixada pelos danos morais decorrentes dos danos causados à residência do autor pelo rompimento da barragem e consequente derramamento de lama com rejeitos da mineração de bauxita, quantia que não se revela ínfima ou exorbitante.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 173.000/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012)

A Lei Federal nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece, no art. 70, o conceito de infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Nota-se que é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas, não sendo necessária a presença de dano ambiental para a sua configuração.

Ademais, tratando-se de Direito Ambiental, em razão da peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, independentemente da efetiva ocorrência de dano.

Nesse sentido explica Édis Milarê:

A essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do ambiente. Se não há conduta contraria à legislação posta, não se pode falar em infração administrativa.

O dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; contrário sensu, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por um comportamento omissivo ou comissivo violador de regras jurídicas.

(MILARÊ Édis. Direito do Ambiente. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 357)

No Estado de Minas Gerais, é o Decreto nº 47383/2018 que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e traz, nos seus Códigos, diversas ações que constituem infrações, muitas das quais não contém previsão de dano ambiental.

Dessa forma, a ausência de dano não exonera o infrator da consequente penalização, eis que a infração administrativa não exige necessariamente a produção de dano efetivo ao bem jurídico, contentando-se com a inobservância das regras que tutelam os interesses veiculados pela Administração e a ameaça do dano.

Acerca da alteração de classificação da barragem, conforme ofício IGAM/GESIH Nº 317/2020, trazido pela autuada, os documentos referentes ao Plano de Segurança de Barragem – PSB foi entregue em 2020, com a nova alteração de classificação. Dessa forma, salienta-se que a classificação é dinâmica e, em 2019 era Classe “C”, motivo pelo qual era obrigatória a apresentação da EISR.

Sua classificação se tornou “D” a partir de 2020, motivo pelo qual a partir de então possui o benefício da periodicidade bienal para entrega da EISR.

No que diz respeito a Inspeção de Segurança Regular a Portaria Igam nº 02/2019 traz que:

Art. 15 Até 31 de dezembro do ano da realização da Inspeção de Segurança Regular - ISR, o empreendedor deverá apresentar ao Igam o Extrato de Inspeção de Segurança Regular – EISR e cópia da ART do profissional que elaborou o Relatório de Inspeção de Segurança Regular – RISR.

Ocorre que, para o ano de 2019 houve uma prorrogação no prazo de entrega para até 28/02/2020, conforme Portaria Igam n. 76/2019. Dessa forma, torna obrigatória a apresentação ao Igam do Extrato de Inspeção de Segurança Regular.

Assim, independente de requisição do órgão ambiental, o empreendedor tem o dever de entregar ao Igam o EISR e cópia da ART do profissional que o elaborou. Então, considerando o descumprimento da Portaria Igam nº 2/2019 por parte do autuado o Igam lavrou-se o auto de infração em questão.

No que diz respeito ao artigo 35, citado pela autuada, temos que o mesmo se trata de outros documentos, quais sejam:

Art. 35 Os empreendedores de barragens existentes deverão elaborar o **Plano de Segurança da Barragem – PSB**, o **Plano de Ação de Emergência – PAE** - quando exigido, e realizar a primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragens – RPSB de acordo com os seguintes prazos, definidos em função da Matriz de Classificação, contados a partir do início da vigência desta Portaria:

I- Classe A: 1 (um) ano;

II- Classe B: 2 (dois) anos;

III- Classe C e D: 3 (três) anos

Em relação a estes documentos do artigo 35, a autuada possui até 26/02/2022 para elaborar os

planos de segurança da barragem, plano de ação de emergência e Revisão Periódica de Segurança de Barragens.

No que tange a alegação da autuada de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não está compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, ocorre que ela padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no Decreto nº 47383/2018, os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Verifica-se, portanto, que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente previsto no Decreto Estadual, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

III. CONCLUSÃO

Tendo em vista a competência a mim atribuída pelo artigo 12, parágrafo único, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020, NEGAR PROVIMENTO, e DETERMINO a notificação do autuado para ciência acerca da decisão.

Notifique-se.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2021.



Thayná Silva Campos
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração do Igam
Masp 1.395.761-8